



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 103/2013

Dispõe sobre veiculação de elementos de comunicação visual, engenhos de publicidade e congêneres durante a realização da Copa do Mundo de 2014, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art. 1.º** A instalação de engenhos de publicidade, classificados como publicitários, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.631/94, obedecerá ao disposto nesta Lei, observado o seu período de vigência, que compreende a realização da Copa do Mundo de 2014.

**§1º**- São objetivos dessa Lei:

- I- fomentar a comunicação e divulgação das atividades referentes ao período de realização da Copa do Mundo 2014;
- II- possibilitar maior informação à população de atividades, produtos e serviços referentes à Copa do Mundo 2014;
- III- possibilitar ao Município maior possibilidade arrecadatória e, conseqüentemente, investimento desses recursos oriundos das atividades de publicidade, em ações precípuas do Município;
- IV- definir diretrizes necessárias à implementação de publicidade estática, engenhos de comunicação em locais de domínio comum, específico, e/ou exclusivo da Municipalidade, bem como de particulares, sem, contudo, haver descaracterização de bens, locais ou repartições públicas, ou que possam comprometer o trânsito, iluminação, ventilação e infraestrutura urbana.

**Art. 2.º**- A instalação de engenhos de publicidade, compreendidos como um todo, poderão ter regras diferenciadas da Lei Municipal nº 2.631/1994, que devem ser devidamente reguladas por instrumento próprio durante a vigência desta Lei.

**Art. 3.º**- Fica instituída a Comissão Extraordinária de Licenciamento de Publicidade, à qual compete a aplicação de disposições desta Lei e, em especial:

- I- apreciar os requerimentos de instalação de engenhos de publicidade de que trata esta Lei, observando, para tanto, as seguintes diretrizes:
  - a) garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
  - b) priorização de sinalização pública;
  - c) divulgação, valorização e preservação da paisagem urbana de Contagem e combate à poluição visual;
  - d) proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
  - e) não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;
  - f) compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receberem cada uma delas, nos termos desta Lei;
  - g) zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público;
  - h) criação, no cenário urbano, de uma atmosfera de celebração e conagração que estimule o envolvimento e a participação dos cidadãos na realização dos eventos;
  - i) repartição dos ônus e distribuição dos benefícios decorrentes das atividades que influenciam o meio urbano, em especial, a paisagem.
- II- deliberar, a partir da fórmula de cálculo estabelecida nesta Lei, as contrapartidas a serem prestadas pelos particulares que se beneficiarem das regras excepcionais de instalação



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de engenhos de publicidade, observando, para tanto, a proporção do ônus urbanístico deles decorrente;

III- editar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art.4.º** Os engenhos de publicidade e congêneres autorizados deverão tratar de assuntos referentes à promoção do futebol, do país, identidade nacional e/ou regional afetos à Copa do Mundo 2014.

**Parágrafo Único-** Toda e qualquer publicidade autorizada deverá estar em conformidade com a Lei Federal e, em especial, a Lei nº 12.663/2013, quando da utilização de símbolos, marcas, logotipos e direitos de propriedade intelectual e material referentes ao evento esportivo.

**Art. 5.º** A instalação de engenhos de publicidade, prevista nesta Lei, dependerá de prestação de contrapartida financeira, decorrente do ônus urbano-ambiental, gerado pela utilização das regras diferenciadas previstas nesta Lei, a ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$C = AE \times VMO \times FI$ , onde:

- I- C corresponde à contrapartida do beneficiário;
- II- AE – Área de exposição - a área que compõe cada face do engenho de publicidade, expressa em metros quadrados, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerado o somatório das áreas dos menores quadriláteros regulares que contenham cada face do engenho, observando-se, nos casos omissos, o que dispuser o regulamento desta Lei;
- III- VMO – Valor Médio de Outorga - a média aritmética dos valores de outorga atribuídos ao metro quadrado de área de exposição dos três engenhos de publicidade licenciados em espaços públicos, na forma do artigo 6º desta Lei, com maior proximidade do ponto objeto de requerimento da licença ou, na impossibilidade de identificação desses, à média aritmética geral dos valores de outorga atribuídos ao metro quadrado da área de exposição de todos os engenhos de publicidade licenciados em espaços públicos em conformidade com esta Lei;
- IV- FI – Fator de Impacto - Variável conforme a intensidade da intrusão visual do engenho de publicidade na paisagem urbana, com valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) e máximo de 2,0 (dois inteiros), a ser definido pela Comissão Extraordinária de Licenciamento de Publicidade segundo os critérios:
  - a) Localização e dimensões do engenho de publicidade;
  - b) Área de projeção e disposição dos equipamentos;
  - c) Existência de dispositivos animados e luminosos.

**Parágrafo Único-** As contrapartidas serão definidas pela Comissão Extraordinária de Licenciamento de Publicidade, em conformidade com o disposto neste artigo, e seu pagamento condiciona a expedição da respectiva licença para instalação de engenho de publicidade.

**Art. 6.º** Serão definidos pelo Poder Executivo os locais, os logradouros e os equipamentos públicos onde poderão ser instalados os engenhos de publicidade, mediante outorga onerosa, calculada nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

§1º- Após a seleção dos espaços, dever-se-á promover o devido processo licitatório, donde os credenciados, devidamente selecionados pelo certame para a exploração econômica, iniciarão as atividades durante o período de realização da Copa do Mundo 2014, a saber:

- a) Início: 12 de março de 2014;
- b) Término: 13 de agosto de 2014.

§2º- Após o término da Copa do Mundo de Futebol 2014, cessarão os direitos de veiculação de publicidade nos espaços determinados pelo Poder Executivo nesta Lei e disciplinados por Decreto específico, bem como nos instalados em propriedade particular estabelecidos no artigo 5º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7.º** A instalação de engenhos de publicidade em propriedade particular dependerá de autorização Municipal, bem como de prestação de contrapartida financeira, decorrente do ônus urbano-ambiental gerado pela utilização das regras diferenciadas desta Lei.

**Art. 8.º** Os recursos apurados pelo licenciamento e contrapartida definidos nesta Lei, serão aplicados prioritariamente em ações culturais do Município.

**Art. 9.º** Os demais casos de publicidade e engenhos de comunicação permanecem sob a égide da Lei Municipal nº 2.631/94.

**Art. 10** - A autorização para instalação, fiscalização, aplicação de infrações e penalidades fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único**- O Licenciamento das atividades continua vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos da Lei Municipal nº 1.611/83.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta Lei.

**Art. 12.** Essa Lei terá sua vigência e término de seus efeitos conforme estabelecido no artigo 4º, sem prejuízo à aplicação de sanções e penalidades apuradas em processos administrativos em trâmite pelos órgãos e setores competentes.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 23 de dezembro de 2013.

**Vereador GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)**  
-Presidente-

**Vereador JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)**  
-1º Secretário-